Terça-feira, 29 de Junho de 2004

Número 151

I-A SÉRIE

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte A

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 150/2004:

Altera o Decreto-Lei n.º 142/2000, de 15 de Julho, que estabelece o regime jurídico do pagamento dos prémios de seguro 3940

Decreto-Lei n.º 151/2004:

Altera o Decreto-Lei n.º 319/2002, de 28 de Dezembro, que disciplina a constituição e actividade das sociedades de capital de risco e dos fundos de capital de risco 3940

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 23/2004/A:

Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/98/A, de 25 de Setembro (estabelece os apoios a conceder aos sinistrados da crise sísmica de 9 de Julho de 1998, com vista a promover a reconstrução das habitações afectadas, através da adopção de medidas excepcionais de carácter financeiro) 3943

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República,* n.º 104, de 4 de Maio de 2004, inserindo o seguinte:

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 17-A/2004/A:

Eleva à categoria de vila a freguesia de Rabo de Peixe, no concelho da Ribeira Grande ..... 2888-(2)

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República,* n.º 119, de 21 de Maio de 2004, inserindo o seguinte:

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 26-B/2004:

Exonera o Dr. Amílcar Augusto Contel Martins Theias do cargo de Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente ..... 3254-(74)

Decreto do Presidente da República n.º 26-C/2004:

Nomeia o Dr. Arlindo Marques da Cunha para o cargo de Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente ..... 3254-(74)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República,* n.º 121, de 24 de Maio de 2004, inserindo o seguinte:

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 26-D/2004:

Nomeia a Dr.ª Maria Hermínia Cabral de Oliveira Secretária de Estado Adjunta e do Desenvolvimento Regional, o Dr. António Paulo Martins Pereira Coelho Secretário de Estado da Administração Local e o Prof. Doutor Artur da Rosa Pires Secretário de Estado do Ambiente e Ordenamento do Território ..... 3270-(2)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 150/2004

de 29 de Junho

Num número cada vez mais significativo de contratos de seguro de crédito de que são tomadores empresas, verifica-se a opção por modalidades de pagamento do prémio que permitem a fixação, nos documentos contratuais, do valor e data de vencimento das fracções de prémio devidas ao longo dos períodos de vigência da apólice.

Nestes casos, a aplicação integral do regime geral do aviso para pagamento do prémio ou fracção subsequente, previsto no Decreto-Lei n.º 142/2000, de 15 de Julho, para lá de tutelar um dos contraentes não carecido de especial protecção neste âmbito, revela-se excessivamente burocratizante, podendo constituir um sério obstáculo à fluidez do tráfego comercial.

Aliás, considerações do género terão estado na origem da exclusão dos seguros de crédito da globalidade do regime do pagamento dos prémios — e não apenas da regulação do aviso para pagamento dos prémios ou fracções subsequentes — que antecedeu o do actual Decreto-Lei n.º 142/2000, concretamente o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 105/94, de 23 de Abril.

Note-se ainda que quer o «Crédito» quer o «Caução» são ramos de seguro já de si vocacionados para a contratação por tomadores empresariais.

Nestes termos, há que criar condições para, em síntese, dar liberdade às empresas de seguros para descomprimir o procedimento de aviso de pagamento de prémio, ou fracção de prémio, subsequente, relativamente a contratos de seguro de crédito onde tal é inteiramente razoável e aconselhável.

Passa também a ser obrigatória a indicação à seguradora do número de identificação fiscal (NIF) dos tomadores de seguro, tornando-se assim mais eficazes os mecanismos já existentes para a sua identificação.

Constitui uma informação de grande utilidade, já que vai permitir a identificação inequívoca dos tomadores de seguro, permitindo evitar eventuais erros decorrentes de similitudes de nomes, e facilitará, nomeadamente, a emissão de declarações para efeitos fiscais.

Foram ouvidos o Instituto de Seguros de Portugal, a Associação Portuguesa de Seguradores e o Instituto do Consumidor.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 142/2000, de 15 de Julho

Os artigos 7.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 142/2000, de 15 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2000, de 12 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — Nos seguros de crédito, quando o risco coberto seja o previsto na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, e estejam identificados em documento contratual as datas de vencimento e os valores a pagar, bem como as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção, a empresa de seguros pode optar por não proceder ao envio do aviso previsto no n.º 1, recaindo sobre ela o ónus da prova da emissão e aceitação, pelo tomador de seguro, daquele documento contratual.

Artigo 11.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — Para efeitos do disposto no número anterior, todas as propostas de contrato de seguro devem conter a identificação completa do tomador do seguro, incluindo o número de identificação fiscal, recaindo sobre o tomador o ónus de o fornecer às empresas de seguros, e uma declaração do mesmo tomador sobre se o risco que pretende segurar já esteve ou não coberto, total ou parcialmente, por algum contrato relativamente ao qual existam quantias em dívida, nos termos dos artigos anteriores.
3 — . . . . . .
4 — . . . . . .»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

1 — O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação, aplicando-se, a partir daquele momento, a todos os contratos de seguro que venham a ser celebrados.

2 — Relativamente aos contratos em vigor, as empresas de seguros devem, na data das respectivas renovações, fazer acompanhar o aviso para pagamento do prémio da informação a que se refere o artigo anterior, solicitando aos tomadores de seguro indicação do número de identificação fiscal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Maio de 2004. — *José Manuel Durão Barroso — Maria Manuela Dias Ferreira Leite.*

Promulgado em 15 de Junho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Junho de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

Decreto-Lei n.º 151/2004

de 29 de Junho

O regime jurídico do capital de risco foi fixado pelo Decreto-Lei n.º 319/2002, de 28 de Dezembro. A experiência de aplicação deste diploma aconselha, porém, a introdução de algumas alterações, tendo em vista flexibilizar o regime aplicável aos fundos de capital de risco (FCR) para investidores qualificados, assegurar uma maior harmonização dos regimes dos FCR e das sociedades de capital de risco (SCR), clarificar os poderes regulamentares e de supervisão da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), em especial

sobre as sociedades de capital de risco, bem como simplificar os correspondentes procedimentos.

Assim, com a publicação do presente diploma pretende-se, nomeadamente, evitar a duplicação de custos e a heterogeneidade das condições de exercício da actividade de capital de risco.

Por seu turno, no que diz respeito aos FCR para investidores qualificados, prevê o regime de transformação em fundos comercializáveis junto do público, bem como a possibilidade de as respectivas unidades de participação assumirem a forma escritural e serem negociadas em mercado.

Actualmente, tanto no domínio contabilístico como no da valorização das participações existem diferenças significativas entre as SCR e os FCR. Assim, na esfera contabilística, os FCR seguem um plano de contas específico e as SCR estão sujeitas ao enquadramento geral do Plano Oficial de Contabilidade. E, na valorização das participações, os FCR aplicam o conceito de justo valor e as SCR o do custo de aquisição. O presente diploma visa evitar esta dualidade de regimes, mediante a inclusão das SCR no âmbito de aplicação da regulamentação aplicável aos FCR.

Por fim, tendo em vista dar efectividade às alterações legais levadas a cabo, clarificam-se os poderes regulamentares da CMVM em relação à contabilidade e à valorização das participações das SCR, bem como ao regime de admissão à negociação das unidades de participação dos FCR.

Foram ouvidas a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, a Associação Portuguesa de Capital de Risco, a Associação Portuguesa de Bancos e a Associação Portuguesa de Fundos de Investimento, Pensões e Patrimónios.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 319/2002, de 28 de Dezembro

Os artigos 3.º, 4.º, 8.º, 13.º, 15.º, 30.º, 38.º, 39.º, 40.º, 43.º e 45.º do Decreto-Lei n.º 319/2002, de 28 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

Conceito de participação

Para efeitos do disposto no presente diploma, considera-se participação em sociedade com potencial elevado de crescimento e valorização a aquisição ou a detenção de parte do capital social de sociedade com as aludidas características, bem como de valores mobiliários ou de direitos convertíveis, permutáveis ou que confiram direito à aquisição de parte desse capital social.

Artigo 4.º

Supervisão

1 — . . . . . .

2 — No exercício das referidas funções de supervisão das SCR e dos FCR, compete à CMVM emitir normas regulamentares relativas:

a) À determinação do valor das participações de que as SCR e os FCR sejam titulares;

b) À organização da contabilidade das SCR e dos FCR;

c) . . . . . .

d) . . . . . .

e) À admissão à negociação de unidades de participação de FCR.

3 — Compete ainda à CMVM adoptar os procedimentos previstos no artigo 360.º do Código dos Valores Mobiliários e, nos casos previstos no n.º 6 do artigo 20.º, participar ao Ministério Público para efeitos de interposição, por este, das competentes acções de declaração de nulidade.

Artigo 8.º

Registo das SCR junto da CMVM

1 — . . . . . .

2 — O registo de SCR junto da CMVM abrange os seguintes elementos:

a) . . . . . .

b) . . . . . .

c) . . . . . .

d) . . . . . .

e) . . . . . .

f) . . . . . .

g) . . . . . .

h) . . . . . .

i) . . . . . .

j) *(Revogada.)*

l) *(Revogada.)*

m) *(Revogada.)*

n) *(Revogada.)*

3 — Qualquer alteração aos elementos previstos no número anterior é comunicada à CMVM, só se tornando eficaz após o respectivo averbamento ao registo.

4 — *(Revogado.)*

5 — *(Revogado.)*

Artigo 13.º

Tipos de FCR

1 — . . . . . .

2 — . . . . . .

3 — No âmbito de mandatos de gestão de carteiras por conta de outrem, podem ser subscritas ou adquiridas unidades de participação de fundos de capital de risco para investidores qualificados (FIQ), através das respectivas entidades gestoras, por investidores distintos dos identificados no número anterior, nos termos definidos pela CMVM em regulamento.

Artigo 15.º

Administração dos FCR

1 — Cada FCR é administrado por uma entidade gestora, legalmente habilitada a administrar o tipo de FCR em causa, que se encontra sujeita a registo prévio junto da CMVM.

2 — . . . . . .

3 — . . . . . .

4 — . . . . . .

5 — . . . . . .

6 — . . . . . .

Artigo 30.º

Contas dos FCR

1 — As contas dos FCR são encerradas anualmente com referência a 31 de Dezembro e são objecto de relatório de auditor registado na CMVM.
2 — .....

Artigo 38.º

Registo na CMVM

1 — .....
2 — O registo dos FIQ junto da CMVM abrange os seguintes elementos:

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) *(Revogada.)*
f) *(Revogada.)*
g) *(Revogada.)*
h) *(Revogada.)*

3 — Qualquer alteração aos elementos previstos no número anterior é comunicada à CMVM, só se tornando eficaz após o respectivo averbamento ao registo.
4 — *(Revogado.)*
5 — *(Revogado.)*

Artigo 39.º

Representação de unidades de participação

1 — As unidades de participação em FIQ são nominativas, podendo assumir a forma escritural, caso em que se aplica o regime estabelecido no capítulo II do título II do Código dos Valores Mobiliários, ou titulada, designadas por certificados.
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....

Artigo 40.º

Registo junto da entidade gestora

1 — Assumindo as unidades de participação de um FIQ a forma titulada, a entidade gestora mantém um registo actualizado dos titulares das mesmas.
2 — .....

Artigo 43.º

Autorização para constituição

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — São objecto de autorização prévia da CMVM as alterações ao regulamento de gestão que envolvam:

a) Modificação substancial da política de investimentos;
b) Modificação da política de distribuição de rendimentos;
c) Aumento de comissões;
d) Substituição da entidade gestora ou do depositário.

Artigo 45.º

Conteúdo mínimo do prospecto

Sem prejuízo do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 4.º, o prospecto deve incluir o texto integral do anúncio de lançamento, do regulamento de gestão do FCP e do estudo de viabilidade referido na alínea *j*) do n.º 1 do artigo 43.º bem como, quando não faça parte dos restantes elementos constitutivos do fundo, os seguintes elementos:

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) .....
h) .....
i) .....
j) .....»

Artigo 2.º

Aditamento

São aditados os artigos 13.º-A e 41.º-A ao Decreto-Lei n.º 319/2002, de 28 de Dezembro, com a seguinte redacção:

«Artigo 13.º-A

Transformação

1 — Os FIQ podem ser transformados em FCP, no prazo estabelecido no número seguinte, desde que satisfaçam, com as devidas adaptações, os requisitos estabelecidos na secção III do presente capítulo.
2 — A transformação de um FIQ em FCP depende de autorização da CMVM e apenas pode ter lugar antes de decorridos dois terços do período de duração desse FIQ, estabelecido no regulamento de gestão, ou do prazo de prorrogação deliberado em assembleia de participantes.

Artigo 41.º-A

Negociação em mercado

1 — É permitida a negociação de unidades de participação de FIQ em mercados constituídos para a realização de operações entre investidores institucionais.
2 — Para efeitos do número anterior, as unidades de participação em FIQ são obrigatoriamente integradas em sistema centralizado, não sendo, para efeitos de transmissão e de registo, aplicável o disposto nos artigos 40.º e 41.º do presente diploma, mas sim o regime previsto no Código dos Valores Mobiliários para os valores mobiliários escriturais.»

Artigo 3.º

Disposição transitória

As SCR e os FCR podem, enquanto não for exercida pela CMVM a habilitação de regulamentação prevista na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 319/2002, de 28 de Dezembro, com a redacção dada

pelo presente diploma, continuar a organizar a sua contabilidade nos termos aplicáveis previamente à publicação do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Maio de 2004. — *José Manuel Durão Barroso — Maria Manuela Dias Ferreira Leite — Carlos Manuel Tavares da Silva.*

Promulgado em 15 de Junho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Junho de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 23/2004/A

Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/98/A, de 25 de Setembro (estabelece os apoios a conceder aos sinistrados da crise sísmica de 9 de Julho de 1998, com vista a promover a reconstrução das habitações afectadas, através da adopção de medidas excepcionais de carácter financeiro).

O Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/98/A, de 25 de Setembro, diploma que consagrou os apoios a conceder pelo Governo Regional às vítimas da crise sísmica de 9 de Julho de 1998, veio permitir aos agregados familiares arrendatários e comodatários de imóveis sinistrados o acesso aos apoios destinados à aquisição e construção de habitação.

No entanto, as contingências do parque habitacional das ilhas do Faial e do Pico e a inflação que aí se verificou ao nível dos preços de venda quer do património construído quer dos solos aptos para a construção, a que não são alheias um conjunto de restrições impostas à edificação por razões ou condicionalismos de natureza preventiva, ambiental e urbanística, fizeram com que alguns destes agregados familiares, detentores de menores recursos, ficassem impossibilitados de construir as suas habitações com os apoios a que legitimamente se candidataram, por incapacidade económico-financeira para adquirir o solo necessário para o efeito.

Impõe-se, por isso, a adopção de medidas que contrariem estes constrangimentos, os quais constituem um entrave à consecução dos objectivos visados pelo próprio Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/98/A, de 25 de Setembro, ou seja, a resolução dos problemas habitacionais das populações sinistradas, especialmente as de menores recursos, garantindo-lhes o acesso a uma habitação condigna.

Deste modo, em complemento dos apoios já instituídos, pretende-se com o presente diploma conferir aos arrendatários e aos comodatários, integrados na classe I, que não sejam proprietários de solos com aptidão para a construção de habitação, a possibilidade de beneficiarem de uma comparticipação financeira a fundo perdido destinada à aquisição de um solo apto para esse fim, determinada em função do rendimento *per capita* do agregado familiar, ou da cedência de um prédio ou fracção autónoma destinado à habitação, mediante o pagamento do custo do terreno infra-estruturado correspondente, a realizar em prestações mensais constantes, sem retribuição de juros, pelo período máximo de 20 anos.

Por fim, prevêem-se um conjunto de novas obrigações e sanções para os beneficiários dos apoios ora instituídos, tendo em vista assegurar a aplicação efectiva destes últimos ao fim a que se destinam.

A Assembleia Legislativa Regional decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Alterações ao Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/98/A, de 25 de Setembro

1 — Os artigos 2.º, 7.º, 10.º, 16.º e 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/98/A, de 25 de Setembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2003/A, de 12 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Conceitos

Para efeitos do presente diploma, considera-se:

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) .....
h) .....
i) .....
j) .....
k) .....
l) .....
m) .....
n) .....
o) .....
p) 'Solo apto para construção' o que permite a construção da habitação considerada para efeitos da determinação do apoio.

Artigo 7.º

Arrendamentos e comodatos

1 — .....

2 — Desde que incluídos na classe I, os arrendatários e os comodatários que, comprovadamente, não sejam proprietários de solos com aptidão para a construção da habitação correspondente ao apoio de que são beneficiários nos termos do presente diploma poderão ainda aceder aos seguintes apoios:

a) Comparticipação financeira a fundo perdido destinada a aquisição de solo apto para construção;
b) Cedência de prédio ou fracção autónoma destinado à habitação.

3 — O apoio previsto na alínea *b*) do número anterior pode ter por objecto prédios ou fracções autónomas já construídos ou a construir e não é acumulável com qualquer outro previsto no presente diploma.

4 — Para a realização do apoio previsto na alínea *b*) do n.º 2, o Governo Regional pode adquirir prédios ou fracções autónomas devolutos e, se necessário for, dotá-los das adequadas condições de habitabilidade.

Artigo 10.º

Limites dos apoios

1 — .....

a) Nos casos de aquisição ou construção, € 448,92 por metro quadrado, com as especificidades constantes do quadro do artigo 8.º;
b) Nos casos de reconstrução e reabilitação, € 448,92 por metro quadrado, de harmonia com um orçamento aprovado pelos serviços competentes do Governo Regional;
c) No caso de reparações, € 14 963,94.

2 — .....
3 — .....

Artigo 16.º

Ónus de inalienabilidade

As habitações que hajam sido objecto de qualquer apoio no âmbito do presente diploma não podem ser alienadas antes de decorrido o prazo de oito anos, a contar, consoante o caso, da conclusão das obras, da celebração da escritura pública de aquisição ou do auto de cessão.

Artigo 17.º

Levantamento do ónus de inalienabilidade

1 — .....
2 — .....

a) .....
b) .....
c) .....

3 — .....
4 — Em qualquer dos casos referidos nos números anteriores, o levantamento do ónus de inalienabilidade que recaia sobre prédio ou fracção autónoma, cedido nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 7.º, fica condicionado ao pagamento integral da quantia devida pelo terreno infra-estruturado.»

2 — São inseridas no Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/98/A, de 25 de Setembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2003/A, de 12 de Março, as seguintes epígrafes:

Capítulo I — Princípios gerais;
Artigo 1.º — Objecto;
[...]
Capítulo II — Tipologia dos apoios;
Artigo 3.º — Apoios;
Artigo 4.º — Determinação da classe de apoio;
Artigo 5.º — Bonificação de juros;
Artigo 6.º — Aquisição ou construção excepcional de habitação;
Artigo 8.º — Área e tipologia das habitações;
Artigo 9.º — Deduções aos montantes comparticipados;
[...]
Capítulo III — Processo de candidatura;
Secção I — Regime geral;
Artigo 11.º — Avaliação;
Artigo 12.º — Projecto;
Artigo 13.º — Candidatura;
Artigo 14.º — Comunicação da decisão;
Secção II — Arrendatários e comodatários;
[...]
Capítulo IV — Obrigações dos beneficiários;
Artigo 15.º — Afectação da habitação;
Artigo 18.º — Reembolso da comparticipação e da bonificação;
Artigo 19.º — Registo do ónus;
Capítulo V — Disposições finais;
Artigo 20.º — Apoio técnico;
Artigo 21.º — Falsas declarações;
Artigo 22.º — Regulamentação.

Artigo 2.º

Aditamentos ao Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/98/A, de 25 de Setembro

São aditados ao Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/98/A, de 25 de Setembro, na redacção do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2003/A, de 12 de Março, os artigos 7.º-A, 7.º-B, 14.º-A, 14.º-B, 14.º-C, 14.º-D, 14.º-E, 14.º-F, 19.º-A e 21.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 7.º-A

Comparticipação em solos sem aptidão para a construção

1 — O valor da comparticipação financeira referida na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 7.º é de:

a) € 20 000, para os agregados familiares com um rendimento *per capita* inferior ou igual a 0,5 o. m. n.;
b) € 17 500, para os agregados familiares com um rendimento *per capita* superior a 0,5 e inferior ou igual a 1 o. m. n.;
c) € 15 000, para os agregados familiares com um rendimento *per capita* superior a 1 o. m. n.

2 — A comparticipação financeira prevista no número anterior não poderá exceder o valor de aquisição do bem, nem o que resultar da avaliação efectuada ao mesmo pelos serviços do departamento do Governo Regional com atribuições na área da habitação, e só será disponibilizada ao beneficiário no momento da outorga da escritura de compra e venda.

Artigo 7.º-B

Cedência de prédio ou fracção autónoma a arrendatários ou comodatários

1 — Os arrendatários e os comodatários que beneficiarem do apoio previsto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 7.º terão de suportar o custo do terreno infra-estruturado correspondente, o qual, no caso de fracção

autónoma, será calculado em função da permilagem que a esta for atribuída.

2 — Nos casos de cedência de habitações já construídas, o custo do terreno infra-estruturado será fixado por avaliação dos serviços referidos no n.º 2 do artigo 7.º-A.

3 — O custo do terreno infra-estruturado será pago em prestações mensais constantes, sem retribuição de juros, por um período de 20 anos, ou por um período inferior desde que requerido pelo cessionário.

4 — As prestações referidas no número anterior vencem-se no 1.º dia útil do mês a que respeitam, sendo o seu pagamento efectuado no local e pelo modo fixado pelo cedente.

5 — Sempre que o pagamento seja feito por débito do respectivo quantitativo na conta bancária do cessionário, é dispensada a emissão de recibo, desde que a entidade cedente e a data do pagamento se mostrem identificadas no extracto em uso na instituição de crédito correspondente.

6 — A falta de pagamento das prestações pelo cessionário no prazo contratualmente fixado dá lugar ao pagamento de juros de mora à taxa que esteja em vigor para as dívidas de natureza fiscal.

7 — As minutas dos autos de cessão são aprovadas pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de habitação.

8 — Os autos de cessão são outorgados pelo membro do Governo Regional referido no número anterior, ou por quem este entender delegar tal competência.

9 — O auto de cessão constitui título bastante para a realização dos registos necessários.

10 — Em caso de falecimento do cessionário, constitui encargo da herança a obrigação do pagamento da quantia que ainda estiver em dívida.

Artigo 14.º-A

Formalização da candidatura

1 — Os arrendatários e os comodatários que pretendam aceder ao apoio previsto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 7.º terão de o requerer junto dos serviços do departamento do Governo Regional com atribuições na área da habitação, sediados nas ilhas do Faial e do Pico.

2 — O requerimento referido no número anterior será instruído com a seguinte documentação:

a) Identificação do requerente e o número do seu processo individual de candidatura;
b) Certidão dos serviços de finanças dos concelhos de residência e naturalidade do requerente e dos restantes elementos do agregado familiar donde conste o averbamento de todos os bens em nome destes;
c) Certidão de teor do prédio a adquirir, emitida pela conservatória do registo predial territorialmente competente, da qual constem as descrições e todas as inscrições em vigor;
d) Fotocópia simples da caderneta predial, actualizada, do prédio a adquirir;
e) Declaração assinada pelos proprietários do prédio a adquirir donde conste o preço e demais condições da venda e ainda declaração da inexistência de preferentes legais ou declaração de renúncia do direito de preferência;
f) Fotocópia do pedido de informação prévia aprovado pela câmara municipal competente.

3 — Os arrendatários e os comodatários que pretendam aceder ao apoio previsto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 7.º terão igualmente de o requerer junto dos serviços referidos no n.º 1.

4 — O requerimento referido no número anterior será instruído com a seguinte documentação:

a) Identificação do requerente e o número do seu processo individual de candidatura;
b) Certidão dos serviços de finanças dos concelhos de residência e naturalidade do requerente e dos restantes elementos do agregado familiar donde conste o averbamento de todos os bens em nome destes.

5 — O requerimento deverá ser formulado por escrito e em modelo próprio a disponibilizar gratuitamente pelos serviços referidos no n.º 1.

Artigo 14.º-B

Instrução do processo

1 — O requerimento, acompanhado da documentação referida no artigo anterior, é sujeito a verificação por parte do serviço receptor.

2 — Resultando da verificação que o requerimento e a documentação entregues se encontram formalmente conformes, serão os mesmos apensos ao processo de candidatura existente.

3 — Se o requerimento e respectiva documentação não satisfizerem o exigido no artigo anterior, o serviço receptor notificará o interessado para, em prazo nunca inferior a 10 dias, suprir as deficiências detectadas.

Artigo 14.º-C

Decisão de indeferimento

1 — Resultando das diligências instrutórias que o processo de candidatura não é passível de deferimento, o serviço instrutor notificará o interessado para, em prazo não inferior a 10 dias, dizer o que se lhe oferecer.

2 — Da notificação referida no número anterior constarão os elementos necessários para que o interessado fique a conhecer todos os aspectos relevantes para a decisão, nas matérias de facto e de direito, e a indicação das horas e do local onde o processo poderá ser consultado.

3 — Decorrida a fase de audiência prévia, o serviço instrutor elaborará relatório de termo de instrução, devidamente fundamentado e com proposta concreta de decisão, e remetê-lo-á para o membro do Governo Regional com competência em matéria de habitação.

4 — Proferida a decisão pelo membro do Governo Regional referido no número anterior, será a mesma notificada ao interessado.

Artigo 14.º-D

Decisão de deferimento

1 — Verificada a elegibilidade da candidatura apresentada, o serviço instrutor elaborará relatório de termo de instrução, devidamente fundamentado e com proposta concreta de decisão, e remetê-lo-á para o membro do Governo Regional com competência em matéria de habitação.

2 — Proferida a decisão, será a mesma notificada ao interessado.

3 — Da notificação constará o montante da comparticipação financeira se se tratar de uma candidatura a aquisição de solo e em qualquer caso a indicação precisa das obrigações e sanções a que fica sujeito o beneficiário do apoio.

4 — Consistindo o apoio numa comparticipação financeira a fundo perdido, será o mesmo atribuído por portaria do membro do Governo Regional referido no n.º 1, a publicar por extracto na 2.ª série do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 14.º-E

Prioridades da decisão

1 — Serão prioritariamente decididos, independentemente da ordem de entrada dos pedidos, os processos de candidatura que configurem situações urgentes, designadamente pela verificação de uma das seguintes condições:

a) Agregados familiares que incluam pessoas portadoras de deficiência, doentes crónicos ou acamados;
b) Agregados familiares que incluam idosos;
c) Agregados familiares que incluam crianças até 10 anos;
d) Agregados familiares que coabitem em situação de sobreocupação;
e) Agregados familiares que ocupem prédio sem condições mínimas de habitabilidade.

2 — Nos casos resultantes da aplicação dos critérios fixados no número anterior, os candidatos serão notificados dos motivos sumários que conduziram ao adiamento da decisão do processo e ser-lhes-á solicitada periodicamente informação sobre se pretendem manter a respectiva candidatura.

3 — Aquando da resposta à solicitação referida no número anterior, o candidato poderá juntar novos elementos ou solicitar novas diligências.

Artigo 14.º-F

Renúncia de direitos

A não aceitação, sempre que de forma expressa, no prazo de 60 dias, do prédio ou fracção autónoma por parte de quem o haja requerido equivale à renúncia do direito que lhe assistia nos termos do presente diploma.

Artigo 19.º-A

Obrigações dos arrendatários ou comodatários

1 — Os arrendatários e os comodatários que tenham beneficiado do apoio previsto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 7.º relativamente aos quais o Governo Regional não haja assumido a construção da respectiva habitação ficam especialmente sujeitos às seguintes obrigações:

a) Não utilizar o bem para outro fim que não o da construção da habitação para a qual aquele foi adquirido;
b) Iniciar a construção da habitação no prazo máximo de um ano a contar da data da escritura de aquisição;
c) Concluir a construção da habitação no prazo máximo de dois anos a contar da data da escritura de aquisição.

2 — O incumprimento das obrigações previstas no número anterior determina o reembolso à Região do valor do apoio concedido para a aquisição do solo.

3 — Os arrendatários e os comodatários que tenham beneficiado da comparticipação financeira para a aquisição de solo relativamente aos quais o Governo Regional haja assumido a construção da respectiva habitação não poderão, na pendência da obra, arrendá-lo ou constituir a favor de terceiros qualquer direito real de gozo.

4 — O não cumprimento da obrigação prevista no número anterior determina:

a) A suspensão da obra;
b) O reembolso à Região dos valores que esta tiver despendido na execução da obra;
c) O reembolso à Região do valor do apoio concedido para a aquisição do solo.

5 — Os arrendatários e os comodatários que tenham beneficiado do apoio previsto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 7.º ficam obrigados a pagar pontualmente a prestação que lhes estiver adstrita.

6 — Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 7.º-B, o incumprimento da obrigação prevista no número anterior que se traduza no não pagamento de quatro ou mais prestações determina o vencimento imediato das prestações seguintes e o pagamento de uma indemnização de montante equivalente a metade do valor do terreno infra-estruturado à data da cessão.

7 — As obrigações e as sanções previstas nos números anteriores constarão, consoante o caso, da escritura de aquisição ou do auto de cessão.

8 — Sempre que os prazos previstos nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 não possam ser cumpridos por motivo atendível, devidamente comprovado, poderão os mesmos, mediante requerimento dos interessados, ser prorrogados por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de habitação.

Artigo 21.º-A

Transmissibilidade da titularidade do direito

1 — A titularidade do direito aos apoios concedidos ao abrigo do presente diploma transmite-se por morte do beneficiário aos membros do agregado familiar que lhe sobrevivam.

2 — Não havendo membros do agregado familiar sobrevivos, a titularidade do direito aos apoios concedidos ao abrigo do presente diploma apenas se transmite aos herdeiros se se tiver materializado o pagamento de qualquer comparticipação financeira ou iniciado quaisquer obras relacionadas com a construção, reconstrução, reabilitação e reparação da habitação objecto da candidatura, ainda que a execução daquelas não estivesse confiada ao falecido.»

Artigo 3.º

Republicação

O Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/98/A, de 25 de Setembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2003/A, de 12 de Março, com as alterações agora introduzidas, é republicado em anexo ao presente diploma, do qual é parte integrante.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 13 de Maio de 2004.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 8 de Junho de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio.*

ANEXO

(conforme o artigo 3.º)

Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/98/A, de 25 de Setembro

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto legislativo regional aplica-se aos sinistrados da crise sísmica que assolou as ilhas do Faial, Pico e São Jorge em Julho de 1998, tendo em vista a aquisição, construção, reconstrução, reabilitação e reparação da habitação permanente e suas dependências.

Artigo 2.º

Conceitos

Para efeitos do presente diploma, considera-se:

a) «Sinistrado» a pessoa cuja habitação foi destruída ou danificada pelo sismo;
b) «Beneficiário» a pessoa singular que seja arrendatário, usufrutuário, comodatário ou titular de herança indivisa, da qual fazem parte bens imóveis afectos à habitação permanente, bem como pessoa singular ou colectiva que seja dos mesmos proprietário ou co-proprietário;
c) «Agregado familiar» o conjunto de pessoas constituído pelo casal ou pelos que vivem em união de facto, seus ascendentes e descendentes do 1.º grau, incluindo enteados e adoptados, e colaterais do 1.º grau, desde que com eles vivam em regime de comunhão de mesa e habitação, ou conjunto constituído por pessoa solteira, viúva, divorciada ou separada judicialmente de pessoas e bens, seus ascendentes e descendentes do 1.º grau, incluindo enteados e adoptados, e colaterais do 1.º grau, desde que igualmente com ele vivam em regime de comunhão de mesa e habitação;
d) «Habitação» o prédio ou fracção autónoma onde se processa a vida de cada pessoa ou agregado familiar;
e) «Dependência» todo ou qualquer espaço ou edificação complementar à habitação, onde se incluem garagens, atafonas, arrecadações, adegas ou outros necessários à reposição da normalidade da actividade agrícola ou vitivinícola;
f) «Habitação permanente» aquela onde o sinistrado reside com carácter habitual ou aquela que, comprovadamente, estivesse a ser construída ou reparada para este fim;
g) «Área bruta de habitação» o somatório do espaço circunscrito pelas paredes exteriores da habitação, que pode desenvolver-se num ou mais pisos;
h) «Rendimento» as remunerações provenientes do trabalho subordinado ou independente, incluindo ordenados, salários e outras remunerações do trabalho, tais como diuturnidades e subsídios; os rendimentos provenientes de participações em sociedades comerciais ou rendas de prédios rústicos e urbanos; as pensões de reforma, de aposentação, de velhice, de invalidez, de sobrevivência, sociais, de sangue ou outras, e ainda as resultantes do exercício de actividade comercial, industrial, agrícola, agro-pecuária e piscatória, incluindo os subsídios auferidos em razão dessas actividades, com excepção do abono de família e das prestações complementares;
i) «Rendimento anual bruto do agregado familiar» o rendimento auferido durante o ano civil anterior;
j) «Rendimento *per capita*» a razão entre o rendimento anual bruto e o número de elementos que compõem o agregado familiar;
k) «Rendimento mensal bruto do agregado familiar» corresponde a 1/14 do rendimento anual bruto do agregado familiar;
l) «Salário mínimo nacional anual» o valor mais elevado da remuneração mínima mensal garantida para a generalidade dos trabalhadores no ano civil em causa e conhecido à data da apresentação do pedido aos serviços competentes do Governo Regional;
m) «Construção e reconstrução» os trabalhos necessários à edificação de um imóvel novo ou à reposição do imóvel sinistrado;
n) «Reabilitação» os trabalhos necessários à consolidação estrutural do imóvel existente;
o) «Reparação» os trabalhos necessários à eliminação dos danos emergentes do sismo;
p) «Solo apto para construção» o que permite a construção da habitação considerada para efeitos da determinação do apoio.

CAPÍTULO II

Tipologia dos apoios

Artigo 3.º

Apoios

Para efeitos do presente diploma, a aquisição, construção, reconstrução, reabilitação e reparação de habitações beneficia de apoios especiais, consubstanciados em comparticipações a fundo perdido e ou financia-

mentos sob a forma de créditos reembolsáveis às taxas de juro bonificadas, nos termos seguintes:

	Classe I (percen-tagem)	Classe II (percen-tagem)	Classe III (percen-tagem)	Classe IV (percen-tagem)
Fundo perdido	100	75	50	0
Bonificação de juros ...	–	100	75	50

Artigo 4.º

Determinação da classe de apoio

1 — A classe de apoio a que o beneficiário terá direito é determinada pelo rendimento *per capita,* nos termos do quadro seguinte:

Classe de apoio

Rendimento *per capita*

Classe I	Classe II	Classe III	Classe IV
Até 1,5 o. m. n. (*)	> de 1,5 o. m. n. (*) a 2,5 o. m. n. (*)	> de 2,5 o. m. n. (*) a 4 o. m. n. (*)	> 4 o. m. n. (*).

(*) o. m. n. — ordenado mínimo nacional.

2 — No cálculo do rendimento anual bruto do agregado familiar do beneficiário que tinha contraído empréstimo na banca para habitação sinistrada, será deduzido o encargo anual decorrente do mesmo empréstimo.

3 — Os apoios a fundo perdido são pagos pelos serviços competentes do Governo Regional.

Artigo 5.º

Bonificação dos juros

1 — Os beneficiários da bonificação de juros serão integrados noutra classe correspondente a outra bonificação quando, por virtude da obrigação a que ficam sujeitos junto dos serviços competentes do Governo Regional de comprovar, de dois em dois anos e durante o mês de Junho, o rendimento anual bruto e a composição do agregado familiar, ocorra alteração suficiente.

2 — O não cumprimento do estipulado no número anterior implica a suspensão das bonificações durante o período de incumprimento.

Artigo 6.º

Aquisição ou construção excepcional de habitação

1 — Sempre que, por razões ambientais, urbanísticas ou de segurança, não seja legalmente permitido reconstruir, reabilitar e reparar a habitação sinistrada, poderão os sinistrados adquirir ou construir habitação em local diferente da habitação sinistrada, recorrendo aos apoios previstos no presente diploma.

2 — Na última das situações previstas no número anterior, o beneficiário terá direito a um lote cedido gratuitamente pelo Governo Regional, para efeitos de construção da habitação.

Artigo 7.º

Arrendamentos e comodatos

1 — No caso de habitações dadas de arrendamento ou comodatadas, têm acesso aos apoios previstos neste diploma os proprietários, os arrendatários e os comodatários dos imóveis sinistrados.

2 — Desde que incluídos na classe I, os arrendatários e os comodatários que, comprovadamente, não sejam proprietários de solos com aptidão para a construção da habitação correspondente ao apoio de que são beneficiários nos termos do presente diploma poderão ainda aceder aos seguintes apoios:

a) Comparticipação financeira a fundo perdido destinada à aquisição de solo apto para construção;
b) Cedência de prédio ou fracção autónoma destinado à habitação.

3 — O apoio previsto na alínea *b*) do número anterior pode ter por objecto prédios ou fracções autónomas já construídos ou a construir e não é acumulável com qualquer outro previsto no presente diploma.

4 — Para realização do apoio previsto na alínea *b*) do n.º 2, o Governo Regional pode adquirir prédios ou fracções autónomas devolutos e, se necessário for, dotá-los das adequadas condições de habitabilidade.

Artigo 7.º-A

Comparticipação em solos sem aptidão para a construção

1 — O valor da comparticipação financeira referida na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 7.º é de:

a) € 20 000 para os agregados familiares com um rendimento *per capita* inferior ou igual a 0,5 o. m. n.;
b) € 17 500 para os agregados familiares com um rendimento *per capita* superior a 0,5 e inferior ou igual a 1 o. m. n.;
c) € 15 000 para os agregados familiares com um rendimento *per capita* superior a 1 o. m. n.

2 — A comparticipação financeira prevista no número anterior não poderá exceder o valor de aquisição do bem nem o que resultar da avaliação efectuada ao mesmo pelos serviços do departamento do Governo Regional com atribuições na área da habitação e só será disponibilizada ao beneficiário no momento da outorga da escritura de compra e venda.

Artigo 7.º-B

Cedência de prédio ou fracção autónoma a arrendatários ou comodatários

1 — Os arrendatários e os comodatários que beneficiarem do apoio previsto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 7.º terão de suportar o custo do terreno infra-estruturado correspondente, o qual, no caso de fracção autónoma, será calculado em função da permilagem que a esta for atribuída.

2 — Nos casos de cedência de habitações já construídas, o custo do terreno infra-estruturado será fixado por avaliação dos serviços referidos no n.º 2 do artigo 7.º-A.

3 — O custo do terreno infra-estruturado será pago em prestações mensais constantes, sem retribuição de juros, por um período de 20 anos, ou por um período inferior desde que requerido pelo cessionário.

4 — As prestações referidas no número anterior vencem-se no 1.º dia útil do mês a que respeitam, sendo o seu pagamento efectuado no local e pelo modo fixado pelo cedente.

5 — Sempre que o pagamento seja feito por débito do respectivo quantitativo na conta bancária do cessionário, é dispensada a emissão de recibo, desde que a entidade cedente e a data do pagamento se mostrem identificadas no extracto em uso na instituição de crédito correspondente.

6 — A falta de pagamento das prestações pelo cessionário no prazo contratualmente fixado dá lugar ao pagamento de juros de mora à taxa que esteja em vigor para as dívidas de natureza fiscal.

7 — As minutas dos autos de cessão são aprovadas pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de habitação.

8 — Os autos de cessão são outorgados pelo membro do Governo Regional referido no número anterior ou por quem este entender delegar tal competência.

9 — O auto de cessão constitui título bastante para a realização dos registos necessários.

10 — Em caso de falecimento do cessionário, constitui encargo da herança a obrigação do pagamento da quantia que ainda estiver em dívida.

Artigo 8.º

Área e tipologia das habitações

1 — As habitações a reconstruir e a reabilitar devem manter as áreas e as tipologias correspondentes às anteriormente existentes, em condições de salubridade e segurança, com excepção das que se mostrem manifestamente insuficientes para o número de membros do agregado familiar, caso em que se poderá ampliar a moradia, de acordo com a tipologia do quadro previsto no n.º 2.

2 — No caso de o beneficiário adquirir ou construir uma habitação, esta deve subordinar-se ao limite máximo de área previsto no quadro seguinte:

Agregado familiar (número de pessoas)	Habitação (tipologia)	Áreas brutas máximas (metros quadrados)
Uma	T1	70
Duas ou três	T2	90
Três ou quatro (*a*)	T3	106
Quatro ou cinco (*b*)	T4	117
Cinco ou seis (*b*)	T5	133
Seis ou mais (*b*)	T6	143

(*a*) Se do abregado familiar fizerem parte pessoas de sexo diferente.
(*b*) Se para além do casal fizerem parte pessoas de sexo diferente.

3 — Se o imóvel a adquirir ou a construir exceder o limite de área fixado no quadro anterior, até ao máximo de 25 %, o beneficiário que recorra ao crédito terá direito a uma bonificação de juros, nos termos seguintes:

Classe I — 50 %;
Classe II — 25 %;
Classe III — 0 %;
Classe IV — 0 %.

Artigo 9.º

Deduções aos montantes comparticipados

Será deduzido aos montantes dos apoios enquadráveis no presente diploma o valor das indemnizações recebidas ou a receber por contratos de seguro do imóvel, bem como o valor de todas as subvenções da administração central, regional e local ou outras entidades por elas tuteladas, já recebidas ou a receber pelo beneficiário.

Artigo 10.º

Limites aos apoios

1 — O valor dos financiamentos, por habitação, passíveis de apoio a fundo perdido e bonificação de juros no âmbito do presente diploma não poderá exceder os seguintes limites:

a) Nos casos de aquisição ou construção, € 448,92 por metro quadrado, com as especificidades constantes do quadro do artigo 8.º;
b) Nos casos de reconstrução e reabilitação, € 448,92 por metro quadrado, de harmonia com um orçamento aprovado pelos serviços competentes do Governo Regional;
c) No caso de reparações, € 14 963,94.

2 — Os valores por metro quadrado fixados nas alíneas *a*) e *b*) são passíveis de actualização pelo Governo Regional.

3 — Se forem excedidos os limites previstos no n.º 1, até ao máximo de 25 %, o beneficiário, para além do apoio determinado no respeito por estes, beneficiará, relativamente ao montante que os exceder, de bonificação de juros nos termos seguintes:

Classe I — 50 %;
Classe II — 25 %;
Classe III — 0 %;
Classe IV — 0 %.

CAPÍTULO III

Processo de candidatura

SECÇÃO I

Regime geral

Artigo 11.º

Avaliação

Os serviços competentes do Governo Regional deverão:

a) Proceder ao levantamento rigoroso das situações, por técnicos devidamente habilitados;
b) Certificar a qualidade de sinistrado;
c) Instruir a candidatura individual de cada sinistrado;
d) Aprovar os apoios a cada beneficiário.

Artigo 12.º

Projecto

Quaisquer apoios concedidos implicarão, consoante os casos, a aprovação do projecto a executar ou a adopção de um projecto tipo dos serviços competentes do Governo Regional ou, no caso de obras a que a lei não obrigue à apresentação de projecto, a aprovação, pelos mesmos serviços, de uma memória descritiva das obras a efectuar.

Artigo 13.º

Candidatura

1 — A candidatura será formalizada em impresso próprio e instruída com a documentação que for indicada pelos serviços competentes do Governo Regional.

2 — As declarações prestadas no âmbito do processo de candidatura poderão ser objecto de confirmação por parte de qualquer das entidades envolvidas no processo, que poderão proceder às diligências instrutórias que entenderem por pertinentes, tendo em vista o mérito da decisão.

Artigo 14.º

Comunicação da decisão

A decisão dos serviços competentes do Governo Regional sobre a candidatura será comunicada ao interessado e à entidade bancária por este escolhida, quando for caso disso.

SECÇÃO II

Arrendatários e comodatários

Artigo 14.º-A

Formalização da candidatura

1 — Os arrendatários e os comodatários que pretendam aceder ao apoio previsto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 7.º terão de o requerer junto dos serviços do departamento do Governo Regional com atribuições na área da habitação, sediados nas ilhas do Faial e do Pico.

2 — O requerimento referido no número anterior será instruído com a seguinte documentação:

a) Identificação do requerente e o número do seu processo individual de candidatura;
b) Certidão dos serviços de finanças dos concelhos de residência, naturalidade do requerente e dos restantes elementos do agregado familiar donde conste o averbamento de todos os bens em nome destes;
c) Certidão de teor do prédio a adquirir, emitida pela conservatória do registo predial territorialmente competente, da qual constem as descrições e todas as inscrições em vigor;
d) Fotocópia simples da caderneta predial, actualizada, do prédio a adquirir;
e) Declaração assinada pelos proprietários do prédio a adquirir donde conste o preço e demais condições da venda e ainda declaração da inexistência de preferentes legais ou declaração de renúncia do direito de preferência;
f) Fotocópia do pedido de informação prévia aprovado pela câmara municipal competente.

3 — Os arrendatários e os comodatários que pretendam aceder ao apoio previsto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 7.º terão igualmente de o requerer junto dos serviços referidos no n.º 1.

4 — O requerimento referido no número anterior será instruído com a seguinte documentação:

a) Identificação do requerente e o número do seu processo individual de candidatura;
b) Certidão dos serviços de finanças dos concelhos de residência e naturalidade do requerente e dos restantes elementos do agregado familiar donde conste o averbamento de todos os bens em nome destes.

5 — O requerimento deverá ser formulado por escrito e em modelo próprio a disponibilizar gratuitamente pelos serviços referidos no n.º 1.

Artigo 14.º-B

Instrução do processo

1 — O requerimento, acompanhado da documentação referida no artigo anterior, é sujeito a verificação por parte do serviço receptor.

2 — Resultando da verificação que o requerimento e a documentação entregues se encontram formalmente conformes, serão os mesmos apensos ao processo de candidatura existente.

3 — Se o requerimento e respectiva documentação não satisfizerem o exigido no artigo anterior, o serviço receptor notificará o interessado para, em prazo nunca inferior a 10 dias, suprir as deficiências detectadas.

Artigo 14.º-C

Decisão de indeferimento

1 — Resultando das diligências instrutórias que o processo de candidatura não é passível de deferimento, o serviço instrutor notificará o interessado para, em prazo não inferior a 10 dias, dizer o que se lhe oferecer.

2 — Da notificação referida no número anterior constarão os elementos necessários para que o interessado fique a conhecer todos os aspectos relevantes para a decisão, nas matérias de facto e de direito, e a indicação das horas e do local onde o processo poderá ser consultado.

3 — Decorrida a fase de audiência prévia, o serviço instrutor elaborará relatório de termo de instrução, devidamente fundamentado e com proposta concreta de decisão, e remetê-lo-á para o membro do Governo Regional com competência em matéria de habitação.

4 — Proferida a decisão pelo membro do Governo Regional referido no número anterior, será a mesma notificada ao interessado.

Artigo 14.º-D

Decisão de deferimento

1 — Verificada a elegibilidade da candidatura apresentada, o serviço instrutor elaborará relatório de termo de instrução, devidamente fundamentado e com proposta concreta de decisão, e remetê-lo-á para o membro do Governo Regional com competência em matéria de habitação.

2 — Proferida a decisão, será a mesma notificada ao interessado.

3 — Da notificação constará o montante da comparticipação financeira se se tratar de uma candidatura a aquisição de solo e em qualquer caso a indicação precisa das obrigações e sanções a que fica sujeito o beneficiário do apoio.

4 — Consistindo o apoio numa comparticipação financeira a fundo perdido, será o mesmo atribuído por portaria do membro do Governo Regional referido no n.º 1, a publicar por extracto na 2.ª série do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 14.º-E

Prioridades da decisão

1 — Serão prioritariamente decididos, independentemente da ordem de entrada dos pedidos, os processos de candidatura que configurem situações urgentes, designadamente pela verificação de uma das seguintes condições:

a) Agregados familiares que incluam pessoas portadoras de deficiência, doentes crónicos ou acamados;
b) Agregados familiares que incluam idosos;
c) Agregados familiares que incluam crianças até 10 anos;
d) Agregados familiares que coabitem em situação de sobreocupação;
e) Agregados familiares que ocupem prédio sem condições mínimas de habitabilidade.

2 — Nos casos resultantes da aplicação dos critérios fixados no número anterior, os candidatos serão notificados dos motivos sumários que conduziram ao adiamento da decisão do processo e ser-lhes-á solicitada periodicamente informação sobre se pretendem manter a respectiva candidatura.

3 — Aquando da resposta à solicitação referida no número anterior, o candidato poderá juntar novos elementos ou solicitar novas diligências.

Artigo 14.º-F

Renúncia de direitos

A não aceitação, sempre que de forma expressa, no prazo de 60 dias, do prédio ou fracção autónoma por parte de quem o haja requerido equivale à renúncia do direito que lhe assistia nos termos do presente diploma.

CAPÍTULO IV

Obrigações dos beneficiários

Artigo 15.º

Afectação da habitação

1 — As habitações adquiridas, construídas, reconstruídas, reabilitadas ou reparadas ao abrigo do presente diploma deverão manter-se afectas, consoante os casos:

a) À habitação própria permanente do proprietário e do respectivo agregado familiar;
b) No caso de estar arrendado e o arrendatário ter beneficiado dos apoios previstos no presente diploma, a ser a habitação colocada no mercado de arrendamento no regime de renda condicionada no prazo de um ano a contar da data de conclusão da obra.

2 — No caso previsto na alínea *b*) do número anterior, o incumprimento por parte do proprietário implica o reembolso à Região das comparticipações concedidas e das respectivas bonificações, quando houver lugar às mesmas.

Artigo 16.º

Ónus de inalienabilidade

As habitações que hajam sido objecto de qualquer apoio no âmbito do presente diploma não podem ser alienadas antes de decorrido o prazo de oito anos, a contar, consoante o caso, da conclusão das obras, da celebração da escritura pública de aquisição ou do auto de cessão.

Artigo 17.º

Levantamento do ónus de inalienabilidade

1 — Aquele que beneficiar dos apoios previstos neste diploma e que, no decurso do prazo fixado no artigo anterior, pretender alienar a habitação apoiada deverá requerer à Região Autónoma dos Açores o levantamento do ónus de inalienabilidade, mediante o reembolso dos valores da comparticipação a fundo perdido, bem como das bonificações concedidas.

2 — O levantamento do ónus de inalienabilidade será permitido, sem lugar ao reembolso previsto no número anterior, nos casos de:

a) Morte ou invalidez permanente e absoluta do beneficiário ou cônjuge;
b) Comprovadas razões de mobilidade profissional;
c) Aumento dos descendentes do 1.º grau.

3 — É igualmente permitido o levantamento do ónus de inalienabilidade nos casos em que haja lugar à execução do imóvel por dívidas da responsabilidade do beneficiário, desde que seja garantido à Região Autónoma dos Açores o reembolso dos valores da comparticipação a fundo perdido, bem como das bonificações concedidas.

4 — Em qualquer dos casos referidos nos números anteriores, o levantamento do ónus de inalienabilidade que recaia sobre prédio ou fracção autónoma cedido nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 7.º fica condicionado ao pagamento integral da quantia devida pelo terreno infra-estruturado.

Artigo 18.º

Reembolso da comparticipação e da bonificação

1 — Sem prejuízo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 15.º, a utilização das habitações para outro fim que não o de habitação permanente do beneficiário dos apoios, ou dos arrendatários e comodatários que nela residiam à data da ocorrência do sismo de 9 de Julho de 1998, bem como a sua desocupação por período superior a seis meses, implica o reembolso à Região da comparticipação concedida e das respectivas bonificações, quando houver lugar às mesmas, salvo se entretanto tiver decorrido o prazo de inalienabilidade fixado.

2 — Não se aplica o disposto no número anterior quanto à desocupação por período superior a seis meses se esta ocorrer em qualquer dos seguintes casos:

a) Força maior ou doença;
b) Ausência, por tempo não superior a dois anos, em cumprimento de deveres militares ou no exercício de outras funções públicas ou de serviço particular por conta de outrem, e, bem assim, sem dependência de prazo se a ausência resultar de comissão de serviço público, civil ou militar, por tempo determinado;
c) Se permanecerem na habitação o cônjuge, aquele que vive em união de facto ou parentes em linha recta do beneficiário ou outros familiares dele, desde que, neste último caso, com ele convivessem há mais de um ano.

Artigo 19.º

Registo do ónus

A inalienabilidade prevista no artigo 16.º deste diploma é considerada ónus sujeito a registo predial.

Artigo 19.º-A

Obrigações dos arrendatários ou comodatários

1 — Os arrendatários e os comodatários que tenham beneficiado do apoio previsto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 7.º relativamente aos quais o Governo Regional não haja assumido a construção da respectiva habitação ficam especialmente sujeitos às seguintes obrigações:

a) Não utilizar o bem para outro fim que não o da construção da habitação para a qual aquele foi adquirido;
b) Iniciar a construção da habitação no prazo máximo de um ano a contar da data da escritura de aquisição;
c) Concluir a construção da habitação no prazo máximo de dois anos a contar da data da escritura de aquisição.

2 — O incumprimento das obrigações previstas no número anterior determina o reembolso à Região do valor do apoio concedido para a aquisição do solo.
3 — Os arrendatários e os comodatários que tenham beneficiado da comparticipação financeira para a aquisição de solo relativamente aos quais o Governo Regional haja assumido a construção da respectiva habitação não poderão, na pendência da obra, arrendá-lo ou constituir a favor de terceiros qualquer direito real de gozo.
4 — O não cumprimento da obrigação prevista no número anterior determina:

a) A suspensão da obra;
b) O reembolso à Região dos valores que esta tiver despendido na execução da obra;
c) O reembolso à Região do valor do apoio concedido para a aquisição do solo.

5 — Os arrendatários e os comodatários que tenham beneficiado do apoio previsto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 7.º ficam obrigados a pagar pontualmente a prestação que lhes estiver adstrita.
6 — Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 7.º-B, o incumprimento da obrigação prevista no número anterior que se traduza no não pagamento de quatro ou mais prestações determina o vencimento imediato das prestações seguintes e o pagamento de uma indemnização de montante equivalente a metade do valor do terreno infra-estruturado à data da cessão.
7 — As obrigações e as sanções previstas nos números anteriores constarão, consoante o caso, da escritura de aquisição ou do auto de cessão.
8 — Sempre que os prazos previstos nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 não possam ser cumpridos por motivo atendível, devidamente comprovado, poderão os mesmos, mediante requerimento dos interessados, ser prorrogados por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de habitação.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 20.º

Apoio técnico

1 — Os serviços competentes do Governo Regional garantem o apoio técnico ao acompanhamento das obras objecto dos apoios previstos neste diploma.
2 — Todas as obras referidas no número anterior estão sujeitas a fiscalização, nos termos da lei.

Artigo 21.º

Falsas declarações

As falsas declarações prestadas pelos beneficiários, no âmbito das obrigações impostas neste decreto legislativo regional, serão punidas nos termos da lei.

Artigo 21.º-A

Transmissibilidade da titularidade do direito

1 — A titularidade do direito aos apoios concedidos ao abrigo do presente diploma transmite-se por morte do beneficiário aos membros do agregado familiar que lhe sobrevivam.
2 — Não havendo membros do agregado familiar sobrevivos, a titularidade do direito aos apoios concedidos ao abrigo do presente diploma apenas se transmite aos herdeiros se se tiver materializado o pagamento de qualquer comparticipação financeira ou iniciado quaisquer obras relacionadas com a construção, reconstrução, reabilitação e reparação da habitação objecto da candidatura, ainda que a execução daquelas não estivesse confiada ao falecido.

Artigo 22.º

Regulamentação

O Governo Regional regulamentará no prazo de 10 dias o presente diploma, designadamente os procedimentos de acesso às linhas de crédito bonificado.

AVISO

1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2004 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

Preços para 2004

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série	150
2.ª série	150
3.ª série	150
1.ª e 2.ª séries	280
1.ª e 3.ª séries	280
2.ª e 3.ª séries	280
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	395
Compilação dos Sumários	50
Apêndices (acórdãos)	80
DAR, 2.ª série	72

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) [1]	
E-mail 50	15,50
E-mail 250	46,50
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail+50	26
E-mail+250	92
E-mail+500	145
E-mail+1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	23
250 acessos	52
500 acessos	92
N.º de acessos ilimitados até 31-12	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel [2]	Não assinante papel
Assinatura CD mensal	180	225

INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)	
1.ª série	120
2.ª série	120
3.ª série	120

INTERNET (IVA 19%)		
Preços por série [3]	Assinante papel [2]	Não assinante papel
100 acessos	96	120
250 acessos	216	270
Ilimitado	400	500

[1] Ver condições em http://www.incm.pt/servlets/buscas.
[2] Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.
[3] 3.ª série só concursos públicos.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85
ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,80

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: http://www.dre.pt
Correio electrónico: dre @ incm.pt•Linha azul: 808 200 110•Fax: 21 394 57 50

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro Forca Vouga
  Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
  Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
  Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
  Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
  Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
  Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
  Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
  Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
  Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
  Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
  Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29